




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13841.000297/2004-95
Recurso n° 138.414
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 302-1.546
Data 12 de setembro de 2008
Recorrente BORTONI & BORTONI LTDA - ME
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Dada a sua precisão, adoto parte do relatório do v. acórdão recorrido, à fl. 38:

“1. Trata-se de SRS (protocolada em 20/09/2004), sem apreciação de mérito por parte da DRF de origem, certo que, na hipótese, entendeu-se que o contribuinte discutia questão exclusivamente de direito (fl. 36). Na indigitada SRS, então, ponderava o contribuinte que desempenharia a atividade de “Indústria, Comércio e Assistência Técnica de Máquinas em Geral” (fl. 01), e que talvez fosse o caso de indicação equivocada do Cnae-fiscal. Em tempo, o Ato Declaratório Executivo (ADE) que excluía o contribuinte do Simples foi sumariamente motivado nos termos seguintes: “atividade econômica vedada: 2929-7/02 Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral” (fl. 02).”

A DRJ de Campinas/SP entendeu pelo indeferimento da solicitação do Contribuinte porque a atividade por ele exercida pressuporia o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia, circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples, conforme o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, sob o argumento de que a atividade econômica exercida não demandaria conhecimentos específicos de engenharia, mas tão somente domínio prático do ofício de instalação de equipamentos. Argumenta, ademais, que deveria fazer jus ao regime do Simples porquanto a aplicação do óbice do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, teria ocorrido, na verdade, por equívoco no enquadramento no CNAE, que não poderia sobrepor-se à realidade dos fatos, à atividade efetivamente desempenhada pelo Contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Entendo que os documentos colacionados nos autos, o enquadramento peno CNAE, bem como o objeto que consta do contrato social da empresa-contribuinte, não são suficientes para se verificar com precisão quais as reais atividades exercidas pelo Contribuinte para fins de enquadramento no SIMPLES.

Ressalto, por oportuno, que a Lei nº 9.317/96 é taxativa quanto à impossibilidade de enquadramento no regime do SIMPLES de pessoas jurídicas que prestam serviços caracterizados como de profissionais liberais, notadamente de engenharia, ao passo que permite a inclusão de empresas que prestam serviços que não demandem conhecimentos tecnológicos de terceiro grau.

Assim, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a empresa ora recorrente seja intimada a apresentar a relação de notas fiscais emitidas ao longo dos anos de 2003 a 2007 e, de posse dessa relação, a fiscalização da Unidade Local da Secretaria da Receita Federal do Brasil escolha, segundo critérios quantitativos e qualitativos que julgar adequados, quais notas fiscais deseja que o contribuinte apresente, anexando-as ao processo por cópia (legível) autenticada pela própria repartição.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008



BÉATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora